

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 4.815, DE 22/01/2025

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, revoga a <u>Lei Municipal nº 3.020/2006</u> e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. A possibilidade de contratação não exonera a administração pública da necessidade de realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal ativo disponível, sendo medida adotada para permitir a continuidade da adequada prestação do serviço público.

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

SEÇÃO I DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Art. 2º A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada nos seguintes casos:
- I assistência a situações de calamidade pública, emergência em saúde pública ou emergência ambiental declaradas pela autoridade competente;
- II realização de recenseamentos, cadastramentos e procedimentos congêneres destinados à coleta e levantamento de dados e informações;
- III combate a surtos epidêmicos, pandemias, epidemias e endemias, como tais declarados pela autoridade sanitária competente;
- IV greves, demissões ou exonerações em massa que comprometam a continuidade de serviços públicos essenciais;



- V para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que a atividade desempenhada não possa ser exercida regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante:
- VI para suprir a necessidade transitória ocasionada por vacância dos cargos ocupados por servidores efetivos, desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente e até a realização de concurso público, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;
- VII para suprir necessidade excepcional de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente as seguintes atividades:
- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de educação, saúde, segurança e prevenção, políticas urbanas, obras e infraestrutura, vigilância e inspeção, assistência social, segurança alimentar e meio ambiente:
- b) criação de "força-tarefa" ou "mutirão" com o objetivo de conter situações de grave e/ou iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública, danos ou crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;
- c) atender demanda variável do ensino, decorrente de inscrição de alunos em número excedente que ocasione a criação de turmas não permanentes, para atender especificamente o ano letivo.
- § 1º Aplicam-se os incisos V, VI e VII aos processos seletivos de contratação de servidores para o exercício de funções de magistério e das demais carreiras de ensino, observados os regulamentos próprios expedidos pela secretaria competente.
- § 2º As contratações previstas nesta Lei dar-se-ão pelo prazo necessário, observado os limites máximos previstos no art. 3º, e serão vinculadas exclusivamente às hipóteses que as justifiquem.
- § 3º Não serão objeto de contratação temporária as atividades relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação e ao de aplicação de sanção.



SEÇÃO II DOS PRAZOS

- Art. 3º As contratações de que trata esta lei observarão os seguintes prazos máximos, admitida uma única prorrogação por igual período:
 - I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 2°;
- II 12 (doze) meses, demais hipóteses estabelecidas no caput do art. 2º desta Lei.
- § 1º Excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados enquanto perdurar as situações, mediante ato motivado e termo devidamente assinado.
- § 2º No caso de prorrogação do contrato, o ato deverá ser motivado e observado o prazo máximo de duração.
- § 3º Na hipótese do § 1º do art. 2º, a contratação observará o limite máximo de 12 (doze) meses.
- Art. 4º Cada unidade administrativa ou entidade equivalente nomeará, mediante Portaria, servidor responsável para acompanhamento dos prazos dos contratos temporários, notificando o contratado 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual, acerca de eventual prorrogação ou encerramento do vínculo.

SEÇÃO III DO PROCESSO SELETIVO

- Art. 5º As contratações com fundamento nesta lei ocorrerão mediante processo seletivo simplificado, regido por edital específico e com ampla divulgação.
- § 1º O edital deverá ser publicado no meio oficial e no portal do órgão ou entidade, bem como divulgado na sede das unidades administrativas abrangidas pelo processo de contratação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início das inscrições, bem como nas redes sociais e na sede do órgão ou entidade, devendo ser observado, ainda, o prazo de inscrição de no mínimo 10 (dez) dias.
- § 2º O processo seletivo simplificado, conforme a justificativa da contratação temporária, poderá contemplar as seguintes etapas:
 - I obrigatórias:



- a) análise curricular; ou
- b) prova de conhecimentos específicos oral ou escrita;
- II facultativas, conforme previsto no respectivo edital:
- a) testes psicológicos;
- b) testes físicos.
- § 3º A análise curricular de que trata o inciso I, alínea "a", do § 2º deste artigo, poderá contemplar pontuação para:
 - I experiência profissional específica na área de seleção;
 - II cursos de capacitação ou de formação;
 - III titulação, quando a natureza da função a exigir.
- § 4º As etapas poderão ser de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificação em edital.
- Art. 6º É dispensada a realização de processo seletivo simplificado a contratação, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, para atender as necessidades imediatas decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, de greve, demissões ou exonerações em massa, a que se referem os incisos I e IV do art. 2º desta Lei.

SEÇÃO IV DO REGIME E FORMA DE REMUNERAÇÃO

- Art. 7º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a regularmente prevista em edital e no contrato, não podendo ser superior à fixada para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com a remuneração paga por outros órgãos ou entidades públicas ou pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções, mediante comprovação de efetiva pesquisa de mercado.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e conforme previsão expressa em edital e no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei, devidas aos ocupantes de cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, excetuadas as que detenham previsão constitucional.



- § 2º No caso do inciso II do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 8º Ao contratado temporário nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13, do art. 40 da Constituição da República.
- Art. 9º Os contratados nos termos desta Lei farão jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, bem como às disposições estatutárias ou leis esparsas aplicáveis à natureza do contrato.
- Art. 10. O tempo de contratação por prazo determinado com fundamento nesta lei ou em outras congêneres que a precederam não será considerado para vantagens pecuniárias ou quaisquer outros efeitos relativos a cargo efetivo já ocupado ou que venha a ser ocupado pelo contratado, salvo quanto à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado por tempo determinado serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação, por igual prazo, mediante justificativa pela autoridade competente.
- § 1º O procedimento administrativo disciplinar mencionado no caput será regulamentado, mediante Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei, devendo o rito fixado observar os princípios da razoabilidade, celeridade, economicidade, isonomia, impessoalidade e o respeito às garantias do direito ao contraditório e da ampla defesa.
- § 2º Aplicam-se aos contratados os deveres e proibições de condutas previstos nos artigos 118 a 120 da Lei Municipal Complementar nº 1.522/1990.
- Art. 12. Salvo as hipóteses de acumulação lícita de que trata o <u>art. 37, inciso XVI, da Constituição da República</u>, é proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- Art. 13. O contratado por prazo determinado somente poderá ser novamente contratado após decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo:



- I nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do caput do art. 2º desta Lei;
- II se, submetido a novo processo seletivo, não houver outro candidato habilitado, interessado e/ou classificado para contratação, independentemente da ordem de classificação, mediante certidão emitida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de novo processo seletivo, ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo e surgida nova vaga, o candidato poderá ser contratado, observada a sua ordem de classificação, ainda que já convocados os candidatos classificados em posições subsequentes.

- Art. 14. É vedado ao contratado por tempo determinado receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- § 1º Não inclui na hipótese prevista neste artigo o exercício excepcional e pontual pelo contratado de atividade alheia à sua função quando destinada ao atendimento de demanda específica e necessária para continuidade de serviço público relevante, observada a devida habilitação.
- § 2º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15. As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas ou prorrogadas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante declaração do ordenador de despesas e prévia autorização da autoridade competente.
- Art. 16. O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratante ou do contratado;
 - III pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
 - IV em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V por infração disciplinar do contratado, mediante apuração em procedimento administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa.



- Art. 17. Ato normativo expedido e publicado pelo órgão competente estabelecerá, observadas as disposições desta lei, os documentos exigíveis e os procedimentos para a contratação.
- Art. 18. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.
- Art. 19. Esta Lei não se aplica aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, nos termos do <u>art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República</u>.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Ficam mantidos, até o cumprimento dos prazos neles estabelecidos, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Poderá haver renovação dos contratos de que trata o *caput* deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

- Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a <u>Lei Municipal</u> nº 3.020, de 21.12.2006.

Ponte Nova – MG, 22 de janeiro de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior Prefeito Municipal

Geisa Graziela Tavares Secretária Municipal de Recursos Humanos

- Autor (es): Executivo / PLS n° 4.093, de 02.01.2025.
- Publicada em: 24.01.2025.